DELIBERAÇÃO AC00 - 1891/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3950/2014
PROTOCOLO	: 1488688
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – EFETIVO CONTROLE SOCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, como também, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do Município de São Gabriel do Oeste**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, gestão do Sr**. José Lima de Oliveira**, com aplicação de **multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal, e **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Lima de Oliveira (Diretor Presidente à época).

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Lima de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Observa-se que o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste para o exercício de 2013 foi concedido através da Lei Municipal nº 882 de 20/12/2012, sendo destinado o montante de R$ 652.906,33 para a operacionalização da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, constam suplementações, entretanto, os recursos do fundo foram objeto de anulação e suplementação de dotação orçamentária no montante de R$ 138.456,21, aumentando, desta forma, os créditos orçamentários para R$ 798.362,54, conforme é possível verificar no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 53/54. Corroboram com tais informações os decretos, fls. 96/140.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl.52, o qual evidencia receita orçada de R$ 275.285,66 e arrecadada na ordem de R$ 114.676,45.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria n. 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.53/54, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 798.362,54 e empenhada na ordem de R$ 786.822,61.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria, bem como a Auditoria constataram irregularidades como:

- Ausência de remessa de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
- Ausência de remessa de documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário (Anexo 12) e do Balanço Financeiro (Anexo 13), conforme preceitua a IN TC nº 35/2011;
- Disponibilidade de caixa em bancos não oficiais;
- -Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Deixou de indicar nos Anexos 13, 14 e 15 os valores relativos ao exercício anterior, em que pese tenha adotado a nova estrutura para elaboração das DCASP, conforme determina a Portaria STN nº 634/2013;
- -Escrituração das Contas de modo irregular, no caso, os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Anexo 14) estão divergentes do registrado na Relação de Bens Patrimoniais, isto é, a movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as contas do Ativo Permanente no montante de R$ 1.989.754,48 não confere com a Relação de Bens Patrimoniais, fls. 71-74;
- Os demonstrativos contábeis da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento de São Gabriel do Oeste não foram acompanhados de Notas Explicativas;

Diante de tais apontamentos o gestor Sr. José Lima de Oliveira foi intimado, inclusive via edital, a trazer ao processo os documentos faltantes e as justificativas que julgasse necessárias. No entanto, se manteve inerte.

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

E ainda, Infringência ao comando do art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, em razão da Disponibilidade de caixa em bancos não oficiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Lima de Oliveira (Diretor Presidente à época), nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Lima de Oliveira (Diretor-Presidente à época), no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm